



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



PROCESSO TC Nº 1.635/13

CONSULTA FORMULADA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
CONSULENTE: JOEL DE LIMA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL LEÃO

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATÓRIO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO

Trata o Processo da Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí por Joel de Lima, Prefeito do Município de Miguel Leão, nos termos do requerimento (peça 2), instruído com documentos (peça 4), pretendendo obter o posicionamento da Corte de Contas sobre a possibilidade jurídica de reajuste do subsídio do Prefeito Municipal ocorrer na mesma legislatura.

O Diretor Processual, em despacho (peça 1) encaminhou o Processo ao gabinete do Cons. Relator. O Relator, no despacho (contido na peça 4) determinou a juntada do Parecer Jurídico ao Processo de Consulta, para fins de instrução processual.

O Diretor Processual, em despacho (peça 3) encaminhou o Processo ao Gabinete da Presidência. A Chefe de Gabinete da Presidência, em despacho (contido na peça 4), encaminhou o Processo ao Gabinete do Relator.

O Relator, em despacho (peça 5) fez a análise preliminar de aferição dos requisitos essenciais à admissão da consulta, e constatou a satisfação desses requisitos, fixados no art. 201, II, a, e §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, determinando, para sequência de tramitação, o encaminhamento do Processo à Comissão de Regimento e Jurisprudência, para juntada de informação sobre a existência de Pré-julgado ou Decisão reiterada sobre o tema, no prazo de cinco dias, na forma definida no art. 338 do Regimento Interno do TCE/PI, e após o encaminhamento do Processo à Unidade Técnica competente para análise e manifestação, no prazo de cinco dias, com a finalidade de instrução processual, na forma definida no art. 337 do Regimento Interno do TCE/PI.

A Comissão de Regimento e Jurisprudência manifestou-se na Informação (peça 6) concluindo que não há existência de Pré-julgado ou Decisão reiterada desta Corte de Contas sobre o tema da consulta formulada.

Na sequência de tramitação o Processo foi encaminhado à DFAM, para análise e manifestação.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



A II DFAM, após criteriosa análise, manifestou-se sobre a consulta formulada (peça 7), concluindo que o Prefeito Municipal poderá encaminhar à Câmara Municipal Projeto de Lei de reajustamento de seu subsídio.

Destacou, quanto à iniciativa da lei de reajuste, diante da ausência de expressa previsão constitucional e legal restritiva e por se tratar o reajuste de mera atualização do valor da remuneração diante da perda inflacionária, desprovido de caráter alterador, entende-se que poderá ser exercida pelo próprio Prefeito Municipal. E ressaltou, por fim, que, para esse intento, deverá o Chefe do Poder Executivo utilizar índice de reajuste oficial, que se limite a repor à remuneração seu valor nominal, sob pena de uso do instituto como forma de alterar o valor real da remuneração, o que é vedado.

O Processo retornou ao gabinete do Cons. Relator que, em Despacho (peça 10) determinou o encaminhamento deste ao MPC, para análise do mérito e emissão de Parecer sobre a consulta formulada.

O MPC, após acurada análise, manifestou-se no Parecer (peça 11) em concordância com a manifestação da II DFAM (peça 7), opinando pela possibilidade de reajustamento do subsídio do Prefeito Municipal na mesma legislatura, por meio de lei, e com base nos índices de reajuste oficial, por se tratar de instrumento repositivo da perda inflacionária.

Este é o Relatório. Passo ao Voto

Face ao exposto, e o que mais consta no Processo, voto, em concordância com a manifestação do MPC, externada no Parecer (peça 11) em consonância com a manifestação da II DFAM (peça 7), pela possibilidade de reajustamento do subsídio do Prefeito Municipal na mesma legislatura, por meio de lei, e com base nos índices de reajuste oficial, por se tratar de instrumento repositivo da perda inflacionária, por entender que materializam a compreensão e o posicionamento do TCE/PI sobre a consulta, nos termos em que foi formulada, devendo ser encaminhadas cópias autênticas da manifestação da II DFAM e do Parecer do MPC ao consulente.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de agosto de 2013.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE

OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO